



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-847/2015
PROCESSO TC/MS : TC/4805/2009
PROTOCOLO : 942565
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2009
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE 04 (QUATRO) SALÕES COMERCIAIS. ALMOXARIFADO. 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para locação de 04 (quatro) salões comerciais para instalação de almoxarifado pela modalidade de dispensa de licitação quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 33/2009), pela modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e a pessoa de **Luiz Alexandre Noma Boigues**, cujo objeto é a locação de 04 (quatro) salões comerciais localizados na Rua Dom Aquino Correa, nº 3069 e 3105, Bairro Centro, nesta cidade do Almoxarifado Central para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Saúde no Município de Corumbá/MS, com valor contratual no montante de R\$ 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 4090/2009 (fls. 115/116), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 33/2009.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -1126/2014 (fls. 547 a 554), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

“(..) –pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 33/2009(3ª FASE), do citado Regimento”.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 2387/2014 (fls. 556 e 557), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º e 3º termos aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

- 1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
- 3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm